

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 237, DE 2003**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Libanesa, celebrado em Brasília, em 04 de outubro de 2002.*

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY**

### **I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, submete à consideração do Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 237, de 2003, assinada em 04 de junho de 2003, contendo o texto do Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Libanesa, celebrado em Brasília, em 04 de outubro de 2002.

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos nº 00144 DJ/DAÍ/PAIN/BRAS, de 19 de maio de 2003, firmada exclusivamente por meio eletrônico pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim.

A referida Mensagem foi distribuída nesta Casa à nossa Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Os autos de tramitação submetidos à análise estão de acordo com as regras de processo legislativo pertinentes, inclusive no que diz respeito à responsabilidade quanto à cópia do ato internacional sob exame que, no presente caso, traz a indispensável cancela do Ministério das Relações Exteriores, através de lacre (que se encontra intacto) e de autenticação da Divisão dos Atos Internacionais daquela pasta, devendo-se, tão somente, numerar as folhas do processo, de nºs 02 a 10, oportunidade em que relembramos que o ato jurídico de enumeração das peças processuais inseridas nos autos não invalida a autenticação de documento anteriormente feita e que tenha sido neles incluído. Trata-se, apenas, de requisito regimental formal do processo legislativo que se justapõe à autenticação, é com ela compatível e não a invalida.

O Acordo em pauta compõe-se de um brevíssimo preâmbulo e de vinte e três artigos, divididos em oito capítulos.

No preâmbulo, os dois países enfatizam seu desejo de intensificar suas relações no campo da cooperação judiciária.

O Capítulo I, denominado *Disposições Gerais*, compõe-se de três artigos que abordam o escopo da cooperação pretendida, no âmbito do Direito Civil, Comercial e do Trabalho.

São designados autoridades executoras do instrumento os respectivos Ministérios da Justiça, adotando-se a via diplomática para as comunicações pertinentes e convencionando-se que o idioma a ser nelas empregado será o do Estado requerido, podendo o pedido de cooperação ser recusado, se for contrário à ordem pública do Estado requerido.

As autoridades centrais comprometem-se a prestar uma à outra, quando solicitadas, todas as informações pertinentes à legislação e jurisprudência de seus respectivos Estados.

O Capítulo II, denominado *Acesso à Justiça*, compõe-se de cinco artigos, em que se estipula que os nacionais de ambos os países terão, um no outro, garantido o seu acesso à Justiça nas mesmas condições dos nacionais do Estado no qual for proposta a demanda judicial.

É, também, prevista a isenção de fiança ou depósito nos mesmos termos concedidos aos nacionais do Estado em que a demanda for ajuizada, assim como assistência jurídica gratuita, que deverá ser, todavia, requerida pela autoridade central.

O *Capítulo III* denomina-se Transmissão e Entrega de Documentos, sendo composto por três artigos, nos quais se prevê o envio de documentos judiciais ou extra-judiciais às pessoas residentes no território do outro Estado, através das autoridades centrais; a necessidade de que as peças sejam encaminhadas em dois exemplares, acompanhadas da tradução para o idioma do Estado requerido que, no caso do Líbano, será o francês, devendo ser entregues aos respectivos destinatários na forma prevista na legislação do Estado requerido.

O *Capítulo IV* denomina-se *Obtenção de Provas*, procedimento detalhado em quatro artigos, de ordem processual, prevendo-se, no artigo 15, a possibilidade de ser reembolsado o Estado requerido pelo requerente das indenizações pagas a testemunhas, honorários pagos a especialistas e despesas resultantes de formalidades especiais solicitadas pelas partes requerentes.

O *Capítulo V* denomina-se *Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais*, sendo composto pelos Artigos 16 a 19, em que se convenciona aplicar-se o capítulo às decisões tomadas pelos tribunais dos dois Estados em matéria civil e às questões penais que versem sobre ações civis para reparação de danos, estipulando-se as condições e o procedimento a ser adotado para o reconhecimento dessas decisões judiciais.

O *Capítulo VI* intitula-se *Dispensa de Legalização*, sendo composto nos dois artigos, em que se fixam as hipóteses de, no caso dos documentos trocados entre autoridades centrais serem dispensadas formalidades autenticatórias.

O *Capítulo VII* denomina-se *Estado Civil*, e é pertinente às medidas de caráter administrativo a serem tomadas entre os Estados para fornecer documentos e decisões judiciais pertinentes a estado civil de nacionais um do outro.

O *Capítulo VIII* refere-se às *Disposições Finais*, sendo composto pelos dois últimos artigos do ato internacional em exame, referentes à vigência do instrumento.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A cooperação judiciária entre os países e a garantia de acesso à justiça de pessoas de quaisquer nacionalidades, em qualquer lugar, para que direitos sejam reconhecidos e assegurados, é requisito civilizatório e instrumento indispensável a políticas eficazes de direitos humanos.

O Brasil vem firmando atos internacionais nessa área, abrangendo os vários campos do direito, com diversos países. São, exemplificativos, dentre outros:

- o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996;

- o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996;

- o Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em Cartagena de Indias, em 7 de novembro de 1997;

- o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevidéu, em 28 de dezembro de 1992;

- o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 20 de agosto de 1991;

- o Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, em Madrid, em 13 de abril de 1989;

- a Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, assinada em Paris, a 30 de janeiro de 1981, pelos Governos da República Federativa do Brasil e da República Francesa;

- a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, concluída entre o Brasil e a Argentina, em 31 de agosto de 1964;

- a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República de Portugal, assinado em Lisboa a 9 de agosto de 1960.

- a Convenção entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino dos Países Baixos, relativa à Assistência Judiciária Gratuita, firmada em 16 de março de 1959, no Rio de Janeiro.

Na Exposição de Motivos constante da fl. 02 dos autos, enfatiza o Ministro Celso Amorim que o acordo em apreço *estabelece diretrizes atualizadas com vistas a intensificar as relações dos dois países no âmbito da cooperação judiciária em matéria de direito civil, com abrangência que compreende, igualmente, o direito comercial e o direito do trabalho.*

Realça, ademais, que, ao estatuir que os nacionais de cada um dos dois Estados têm acesso aos tribunais do outro Estado nas mesmas condições que os nacionais daquele Estado, o Acordo demonstra a importância que se atribui à defesa dos direitos e interesses dos cidadãos de ambos os países, também tendo sido prevista a hipótese da justiça gratuita.

São, esses, aspectos que demonstram a importância dada pelos Estados signatários à prevalência de preceito básico de direitos humanos, assegurado desde o primeiro artigo da Declaração Universal de Direitos do Homem, norma que, no contexto internacional dos tempos atuais, deve sempre ser relembrada: *Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei.* Mais adiante, no Artigo VII, esse preceito de isonomia foi reforçado, do ponto de vista normativo e judiciário: *Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem, qualquer distinção, a igual proteção da Lei.*

Os dispositivos do Acordo em pauta, do ponto de vista jurídico, têm caráter instrumental e se destinam a operacionalizar a cooperação desejada, estabelecendo condições de segurança jurídica, ao estabelecer as balizas pertinentes do ponto de vista processual civil.

É ato internacional consentâneo com a moderna doutrina do Direito Internacional Público, não havendo óbice à sua aprovação.

**VOTO**, pois, no âmbito desta Comissão, pela aprovação parlamentar ao texto *do Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Libanesa, celebrado em Brasília, em 04 de outubro de 2002*, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão em, de 2003.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002 (MENSAGEM Nº 190, DE 2003)**

*Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Libanesa, celebrado em Brasília, em 04 de outubro de 2002.*

O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Libanesa, celebrado em Brasília, em 04 de outubro de 2002*

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
Relator**